

PROCESSO - A. I. Nº 232895.0001/04-0  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - AUTO POSTO TRÊS IRMÃOS LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4º JJF nº 0402-04/04  
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO  
INTERNET - 17/12/2004

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0423-11/04

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria já saiu sem tributação, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiros mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente comprovada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 4ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, ao Acórdão JJF nº 0402-04/04.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, em razão das seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados e aberto, sendo estas sujeitas à substituição tributária (álcool, gasolina comum e aditivada, óleo diesel comum e aditivado):

- a. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas;
- b. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal.

Na Decisão recorrida, inicialmente, foi rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo para as infrações 3 e 4 (exercício em aberto).

Adentrando no mérito da autuação, observou o relator do PAF que o autuado em sua defesa reconheceu como devido o imposto cobrado nas infrações 1 e 2 (exercício fechado).

Quanto às infrações 3 e 4 e que foram objeto de impugnação entendeu razão assistir parcialmente ao autuado, já que apontou em sua defesa um equívoco do autuante na auditoria de estoques levada a efeito na empresa, fato que foi acatado pelo mesmo quando prestou a informação fiscal, ao reduzir o valor originalmente cobrado para as importâncias de R\$2.446,24 e R\$314,99, respectivamente.

Ressaltou que o autuado, ao tomar ciência da informação fiscal do autuante, conforme assinatura do seu preposto à fl. 538, não se manifestou a respeito dos novos valores do imposto apontado como os devidos para as infrações.

O silêncio do autuado foi considerado como um reconhecimento tácito dos novos valores, e o Auto de Infração julgado Procedente em Parte.

## VOTO

Os itens em apreço tratam da exigência de imposto apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, realizados em exercícios fechados e aberto.

Para o deslinde deste tipo de litígio, que não depende de interpretação jurídica, se faz necessária, apenas, a apreciação das provas carreadas aos autos.

No presente caso, o equívoco apontado na defesa foi corrigido pelo autuante, quando apresentou a sua informação fiscal.

É que foi considerado, nos cálculos, o dia 14/12/2003 como fechamento dos bicos de combustíveis, quando o correto seria tomar como base a data de 07/10/2003, data da contagem física das mercadorias, para a auditoria de estoques em exercício aberto.

Não vislumbro qualquer equívoco na Decisão recorrida, que não carece de reparo, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologar a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232895.0001/04-0, lavrado contra AUTO POSTO TRÊS IRMÃOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$9.469,05, acrescido das multas de 70% sobre R\$6.061,12 e 60% sobre R\$3.407,93, previstas no art. 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, respectivamente, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de dezembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS